



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.723167/2017-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-001.573 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JORGE ADALBERTO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula 63 CARF.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto incidente sobre os valores recebidos nos autos da ação judicial sob nº 0009328-98.2010.403.6105 seja apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram, sendo calculado de forma mensal e não pelo montante global pago extemporaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento lavrada 09/10/17, relativa ao ano calendário 2012, exercício de 2013 por meio da qual exige-se do ora Recorrente, o imposto suplementar no valor de R\$ 7.660,95, a título de IRPF, a ser acrescido de multa de ofício e demais consectários legais.

Foram apuradas as infrações de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 34.223,08 com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 628,65, e omissão de rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 32.476,07 com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF respectivo de R\$ 974,28. Não foram apresentados os documentos requisitados, sendo efetuado o lançamento com base nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, afirmando que os rendimentos apurados são isentos de tributação por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave. Acrescentou o interessado que ia requerer ao INSS a inclusão dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil no valor de R\$ 32.476,07 como rendimentos recebidos acumuladamente, solicitando que seja cancelando o débito fiscal reclamado.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação;
- (ii) procuração com firma reconhecida;
- (iii) comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;
- (iv) documento oficial que comprova a data de início da aposentadoria;
- (v) documento oficial que comprova a data de início da reforma;
- (vi) documento que comprova a data de instituição da pensão;
- (vii) demonstrativo extraído do processo judicial contendo os cálculos da liquidação da sentença e atualizações monetárias, bem como as discriminações das verbas recebidas e o cálculo do IR retido na fonte;
- (viii) laudo emitido pelo Instituto do Coração - HCFMUSP, realizado em 19/10/10, atestando em sua conclusão: resposta clínica e homodinâmica anormais; e
- (ix) laudo ecocardiograma, emitido em 16/11/17, assinado pelo Dr. Luís Felipe R. S. Carvalho (CRM-SP 140400), atestando em suas conclusões: disfunção sistólica segmentar do ventrículo esquerdo de grau leve, disfunção diastólica do ventrículo esquerdo de grau II, remodelamento concêntrico do ventrículo esquerdo, dilatação leve do átrio esquerdo, dilatação leve da aorta ascendente, insuficiência valvar aórtica leve, insuficiência mitral leve.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiu o acórdão nº 12 - 106.855 - 13ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a Impugnação, por entender que conforme disposto no art. 30 da Lei 9.250/95, há dois requisitos

cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: (i) reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial. Assim, por falta de provas, foi rejeitada a alegação do interessado.

Inconformado com o v. acórdão nº 12 - 106.855 - 13ª Turma da DRJ/RJO, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que apresentou cópias do Processo nº 0009328-98.2010.4.03.6105 em que faz prova que o Recorrente foi aposentado por invalidez, e laudo pericial que consta sua moléstia grave devidamente assinado pelo médico perito do órgão Público/Federal, solicita reanálise dos documentos, admissão das provas apresentadas e cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme relatado acima, o Recorrente alega que preenche os requisitos necessários para a concessão da isenção de valores recebidos a título de aposentadoria/pensão de portadores de moléstia grave, razão pela qual pleiteia o benefício.

Ocorre que, como bem destacado no Acórdão nº 12-106.855 – 13ª Turma da DRJ/RJO, o Recorrente não comprovou que os rendimentos recebidos em ação na justiça federal referem-se à aposentadoria, reforma ou pensão e também não demonstrou ser portador de moléstia grave, o que, como é curial, deve ser atestado por laudo médico que obedeça ao disposto no art. 30, da Lei nº 9.250/1995, que acrescentou requisito para fruição do benefício previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998.

Neste sentido, veja-se o texto do enunciado prescritivo referido acima.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Irresignada com o acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário juntando o documento de fls. 53 e, posteriormente, requereu a juntada dos documentos de fls. 61 a 79.

Deve-se destacar que os documentos de fls. 53 e 70 a 76 não preenchem os requisitos estabelecidos pela legislação para a admissibilidade de laudo médico que ateste a existência de moléstia grave para fins de isenção de IRPF, tendo em vista que não é possível identificar se o médico que o subscreve é integrante dos serviços da União, dos Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por outro lado, verifica-se que o documento de fls. 64 e 65 atesta o recebimento de rendimentos acumulados, o que deve ser levado em consideração pela administração pública.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, **é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho**, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias (fls. 64/65) a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto